



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL  
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
GABINETE DO CONSELHEIRO MOACYR ALMEIDA FONSECA

**Processo nº.:** E-12/020.702/2012  
**Autuação:** 30/11/2012  
**Concessionária:** CEG  
**Assunto:** Ocorrência nº 533408.  
**Sessão Regulatória:** 28 de maio de 2013

## RELATÓRIO

O presente Processo Regulatório foi iniciado através da CI OUVID N°. 198/2012, de 30/11/12, que trata da ocorrência de nº. 533408 e tem por finalidade avaliar a reclamação do cliente da Concessionária CEG.

Na mesma comunicação interna, a Ouvidoria desta Agência solicita "(...) orientações de como proceder com relação à ocorrência nº533408, que foi enviada à CEG em 22 de outubro de 2012 para tratar de reclamação sobre cobrança indevida pela empresa GNS do Sr. Antonio Silva, uma vez que o serviço que ele contratou foi apenas o de instalação de aquecedor, mas recebeu uma cobrança parcelada do Plano de Assistência a Gás, que totaliza o valor de R\$ 180,00, dividido em 12 meses". Acrescenta a Ouvidoria que "(...) Segundo o cliente, quando ele solicitou a instalação de seu aquecedor junto à GNS, o operador não deixou claro que o serviço estaria condicionado à contratação do plano de assistência, o que considera uma "venda casada". Solicitou, então, a gravação de seu atendimento, o que foi negado pela empresa, com a justificativa de que esta só poderia ser fornecida através de ação judicial.

Prossegue aduzindo que "(...) No dia 26/10/12, a CEG respondeu ao cliente, com cópia para a Ouvidoria da AGENERSA, informando, em nome da GNS, o seguinte: (...) Ocorreu um problema em nosso sistema de faturamento, que ocasionou a antecipação de uma parcela do Plano Assistência Gás na conta de gás do mês de agosto. Por esse motivo, houve a cobrança de 3 parcelas, para melhor entendimento:

1º parcela = Referente ao mês de maio/2012, pois não houve cobrança;

2º parcela = Referente ao mês de agosto/2012;

3º parcela = Referente ao mês de setembro/2012, parcela antecipada.

Informamos que, já providenciamos o devido acerto e, por esse motivo, o cliente não está sendo cobrado do plano na conta 09/2012".

Assevera a Ouvidoria que "(...) Em 30/11/12, recebi nova resposta da CEG, também em nome da GNS, informando que "(...) a operadora explicou todo o procedimento do plano para o cliente e podemos perceber que o próprio ficou ciente e não teve dúvidas em relação ao plano. Ressaltamos que, no período do atendimento, a GNS apenas estava trabalhando com os serviços do plano, por esse motivo não podemos entender o procedimento como venda casada, conforme mencionado, mesmo porque o cliente não é obrigado a realizar o serviço com a empresa. A CEG também informou que a companhia solicitou à empresa GNS a gravação do atendimento em que o cliente solicita o plano PAG, porém a empresa não atendeu à nossa solicitação."



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL  
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
GABINETE DO CONSELHEIRO MOACYR ALMEIDA FONSECA

Serviço Público Estadual  
Processo nº E-12/020.702/2013  
Data 30/11/12 Fls.: 54  
Rubrica: *Reitor*

Conclui a Ouvidoria que "(...) Diante do exposto, encaminho a presente para apuração, entre outras coisas, de possível prática de **venda casada**, já que a solicitação do cliente junto à GNS era apenas de instalação de aquecedor, serviço este que foi vinculado à contratação de um Plano de Assistência a Gás e, segundo o cliente, sem o seu real consentimento. Considero também de extrema importância apurar a negativa da GNS em disponibilizar a gravação do atendimento solicitada pelo cliente, o que já vem se tomando prática comum dessa empresa".

Pela Resolução do Conselho-Diretor Nº. 334, de 06/12/12, conforme sorteio em Reunião Interna, o processo foi distribuído para a minha relatoria e encaminhado ao meu gabinete.

Em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, foi expedido ofício AGENERSA/MF nº. 05/13 em 11/01/13, para a Concessionária apresentar suas considerações.

Às fls. 15/16, foi acostada ao processo a correspondência DIJUR-E-147/2013, de 28/01/13, da Concessionária, em resposta ao ofício AGENERSA/MF nº. 05/13, apresentando as seguintes considerações: "(...) Por meio da aludida reclamação, o Sr. Antonio Silva relata seu inconformismo quando da cobrança, pela empresa GNS, do valor de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), a título de "Plano de Assistência Gás", dividido em 12 vezes na conta de gás. (...) Primeiramente, considerando que o próprio Conselho Diretor da AGENERSA já esposou entendimento no sentido de que não tem competência para fiscalizar os serviços prestados pela GNS, por tratar-se de empresa particular, regida pelo princípio da livre iniciativa, a CEG se limitará a explanar a parte que lhe compete".

Acrescenta a CEG que "(...) diante da reclamação em questão e, ainda, considerando que a Concessionária não tem como verificar se, de fato, o cliente contratou ou não o plano junto à GNS, a CEG, por mera liberalidade, cancelou a cobrança e irá creditar, na próxima fatura de gás do cliente, o valor de R\$ 105,00 (cento e cinco reais), referente a 07 (sete) parcelas que já haviam sido pagas pelo cliente". Por fim, conclui a Concessionária que agiu dentro dos ditames contratuais e "(...) requer o arquivamento do processo, com o consequente reconhecimento de ausência de sua responsabilidade".

Em 30/01/13 o processo foi enviado à CAENE, por intermédio de minha assessoria, para ciência e pronunciamento.

Expedido Ofício CAENE nº 018/13, de 31/01/13, à Concessionária, solicitando todas as gravações telefônicas dos contatos realizados entre o cliente, a CEG e a GNS.

Às fls. 28, foi acostada ao processo correspondência DIJUR-E-200/13, de 06/02/13, da Concessionária CEG, em resposta ao ofício CAENE nº. 018/13, apresentando as seguintes considerações: "(...) No que tange às gravações das ligações entre a GNS e o cliente requeridas pela AGENERSA, inexistente obrigatoriedade de envio, isso porque, além do próprio Conselho Diretor ter reconhecido a sua incompetência para tratar de eventuais falhas nas prestações de serviços prestados por empresa particular, como é o caso da GNS, inexistente obrigação legal que determine o envio de tais gravações, não sendo demais lembrar que o Decreto Federal 6523/2008, internalizado no Estado do Rio de Janeiro pela Lei nº 5925, de 25 de Março de 2011, que dispõe sobre a regulamentação do SAC, se aplica apenas à empresas prestadoras de serviço público".



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL  
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
GABINETE DO CONSELHEIRO MOACYR ALMEIDA FONSECA

Serviço Público Estadual  
Processo nº E-12/020.702/2013  
Data 30/11/12 Fs.: 55  
Rubrica: Rubrica

O processo foi enviado à Ouvidoria desta Agência, por intermédio da CAENE para confirmar, junto ao cliente, se houve a devolução dos valores e posterior envio a CAPET para manifestação.

Às fls. 29, a Ouvidoria desta Agência, em seu parecer, informou que "(...) *junto email<sup>1</sup> enviado pelo cliente, no qual ele confirma a devolução efetuada pela CEG*".

Às fls.32, a CAPET ofereceu seu parecer registrando que: "(...) *Em atenção aos despachos de folhas 29, compulsamos os autos e verificamos que, dada a natureza da reclamação do cliente, a devolução dos valores relativos à cobrança indevida exaure a atuação deste ente Regulador na presente ocorrência*" e que "(...) *A prova de quitação é a própria manifestação do Sr. Antônio Silva*".

Em 19/03/13 o processo foi enviado à Procuradoria desta Agência, por intermédio de minha assessoria, solicitando seu pronunciamento.

O processo foi enviado à Ouvidoria desta Agência, por intermédio da Procuradoria, solicitando informações quanto ao histórico do Protocolo de Atendimento do usuário Antonio Silva, código de cliente CEG nº 542264-7, perante a concessionária, em sua oficina de Garantia.

A Ouvidoria desta Agência, em seu despacho de fls. 35, informa que:

"(...) *O último contato do cliente com a CEG havia sido em 28/01/12, para tratar de Débito Automático, assunto divergente ao tratado no presente processo;*

"(...) *1º contato dele com a CEG para tratar do assunto em questão ocorreu, via email (ver fls.37), somente em 19/10/2012, no qual a Ouvidoria da AGENERSA foi copiada. Nele, o Sr. Antônio reclama da cobrança do Plano de Assistência a Gás efetuada pela GNS;*

"(...) *O protocolo citado pelo cliente no email referido acima (2407258142) não existe no sistema da CEG. Segundo ela, trata-se, provavelmente, de protocolo dado pela GNS*".

A Procuradoria desta Agência, em seu parecer de fls. 38/40, informa que "(...) *Trata-se de processo instaurado para apurar a causas e eventual responsabilidade da Concessionária CEG, em relação à reclamação de usuário, nos termos da Ocorrência nº 533408, que trata de suposta cobrança indevida em sua conta de gás, e sustenta que contratou apenas a instalação de um aquecedor, mas recebeu uma cobrança parcelada de Plano de Assistência a Gás, no valor de R\$ 180,00 (Cento e oitenta reais) divididos em 12 parcelas, em favor da empresa GNS. O cliente questiona a cobrança e alega ter havido venda casada, o que é vedado pelo CDC*".

<sup>1</sup> - segue o detalhamento de todo o ocorrido:

**FATURAS**

-Abr/2012: houve a cobrança da 1ª parcela do plano, no valor de R\$15,00;

-Mai/2012: não houve cobrança de nenhuma parcela;

-Jun/2012: houve a cobrança da 2ª parcela, no valor de R\$15,00;

-Jul/2012: houve a cobrança da 3ª parcela, no valor de R\$15,00;

-Ago/2012: houve a cobrança de 3 parcelas, no valor de R\$45,00 (refs. maio, quando não houve cobrança de nenhuma parcela; agosto; e setembro (cobrança antecipada));

-Set/2012: não houve cobrança de nenhuma parcela;

-Out/2012: houve a cobrança da 7ª parcela, no valor de R\$15,00;

-Nov/2012: houve a cobrança da 8ª parcela, no valor de R\$15,00. Porém, neste mês, também houve a devolução de R\$30,00, referente a 2 parcelas);

-Dez/2012: houve a cobrança da 9ª parcela, no valor de R\$15,00;

-Jan/2013: houve a devolução de 7 parcelas, no valor de R\$105,00;



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL  
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
GABINETE DO CONSELHEIRO MOACYR ALMEIDA FONSECA

Esclarece a Procuradoria que "(...) A verificação de culpabilidade no evento ocorrido se dá exatamente pela aferição das causas e consequências tendo como balizamento o Instrumento Contratual, e as normas e procedimentos técnicos da prestação do serviço delegado". Acrescenta que "(...) No caso em voga, conforme documentos acostados aos autos e instrução processual, com participação efetiva do usuário e da concessionária, não se verificou fatos ou dados que apontassem para a não prestação de serviço adequado. Verifica-se, por conseguinte, que não há responsabilidade da concessionária Ceg na aludida cobrança, da qual o usuário foi inclusive ressarcido e deu por encerrada a reclamação. Consequentemente, não houve descumprimento do contrato de concessão, até porque não se pode afirmar que o primeiro atendimento aconteceu perante a concessionária, e as provas dos autos apontam para contratação direta entre o usuário e a empresa GNS, sem indicação ou interveniência da CEG".

Por fim, conclui a Procuradoria que "(...) com base na manifestação da Ouvidoria, e nos documentos acostados ao processo, esta Procuradoria opina no sentido de que não houve descumprimento de dispositivos do contrato de concessão, pela Ceg, com relação à reclamação do usuário, razão pela qual entende deva ser arquivado o presente processo".

Em 26/03/13 o processo foi enviado à CAENE, por intermédio de minha assessoria, solicitando seu pronunciamento.

Às fls.42, a CAENE ofereceu seu parecer registrando que "(...) Tendo em vista a manifestação da CAPET, da Procuradoria e da Ouvidoria, o cliente foi ressarcido e deu por encerrada a reclamação. (...) Entretanto, esta CAENE discorda do parecer da Procuradoria". Acrescenta que "(...) sendo a aludida cobrança efetuada na fatura emitida pela Concessionária CEG, entendemos que esta Concessionária assume a responsabilidade sobre a referida Cobrança".

Por fim, conclui a CAENE que "(...) Assim, considerando o exposto acima, onde a satisfação do cliente foi devidamente atendida e que o mesmo deu por encerrada a reclamação. Esta CAENE propõe o pensamento do presente processo ao processo E-12/020.327/2012, por se tratar de questões que envolvam a CEG e a GNS".

Em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa, foi expedido ofício AGENERSA/MF nº. 48/13 em 12/04/13 para a Concessionária apresentar suas considerações finais.

Em 24/04/13, foi acostada ao processo correspondência da Concessionária CEG DIJUR-E-638/2013, de 24/04/13, apresentando suas considerações finais, concordando com os pareceres da CAPET, Procuradoria e verifica que a CEG: "(...) além de não ter contribuído para o fato gerador do problema, atuou diligentemente dentro de suas forças a fim de promover a satisfação do consumidor, mesmo tendo restado pacífico que a contratação do serviço contestado fora firmado no âmbito de relação entre o cliente e a empresa GNS - não com a CEG. (...) Ademais, é possível ainda verificar nos autos que o próprio cliente viu-se satisfeito com as ações tomadas pela CEG e apontou a ausência de necessidade de manutenção de sua reclamação".



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL  
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
GABINETE DO CONSELHEIRO MOACYR ALMEIDA FONSECA

Assevera a CEG que "(...) é de veras clara a esterilidade das alegações da Câmara Técnica de Energia (CAENE) da AGENERSA, acostadas às fls. 42, uma vez que toda inteligência dos autos apontam no sentido de que não há registro de qualquer transgressão ao Contrato de Concessão por parte da CEG".

Conclui a Concessionária que "(...) Dessa maneira, certa de ter adotado todas as tratativas inerentes ao tema em voga e, ainda, de ter agido dentro dos ditames Contratuais, a CEG requer o arquivamento do processo, sem a aplicação de qualquer penalidade em seu desfavor".

É o relatório.

**Moacyr Almeida Fonseca**  
Conselheiro-Relator



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL  
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
GABINETE DO CONSELHEIRO MOACYR ALMEIDA FONSECA

**Processo nº.:** E-12/020.702/2012  
**Autuação:** 30/11/2012  
**Concessionária:** CEG  
**Assunto:** Ocorrência nº 533408.  
**Sessão Regulatória:** 28 de maio de 2013

**VOTO**

---

---

Trata-se de Processo Regulatório instaurado em razão da ocorrência registrada na Ouvidoria desta Agência sob o nº. 533408 e, tem por finalidade avaliar a reclamação do Sr. Antonio Silva sobre a cobrança indevida realizada em sua conta de gás.

Conforme depreendi do registro da ocorrência, o cliente questiona, em 22/10/12, a cobrança referente ao Plano de Assistência a Gás, em 12 (doze) parcelas valor total de R\$180,00 (cento e oitenta reais), praticada pela Concessionária, uma vez que o serviço que ele contratou junto à empresa GNS foi apenas de instalação de aquecedor.

Ressalta, também, que quando solicitou a instalação de seu aquecedor junto à GNS, o operador não deixou claro que o serviço estaria condicionado à contratação do plano de assistência, o que considera uma venda casada.

A Concessionária, em seus esclarecimentos prestados à Ouvidoria, em 28/11/11, sinaliza como, entre outros processos, que o atendimento foi realizado pela Gás Natural Serviços, que é uma empresa privada e independente e salienta que este Conselho-Diretor já esposou entendimento no sentido de que não tem competência para fiscalizar os serviços prestados pela GNS.

Entretanto, ante a reclamação em questão, e considerando que a Concessionária não tem como verificar se, de fato, o cliente contratou ou não o plano junto à GNS, por mera liberalidade, cancelou a cobrança e, por isso, requer o arquivamento do processo, com o consequente reconhecimento de ausência de sua responsabilidade.

Instada a se manifestar, a Ouvidoria desta Agência confirma com o cliente a devolução do valor relativa à cobrança efetuada pela Concessionária.

A Procuradoria, em seu pronunciamento, entende que a Concessionária não deve ser responsabilizada nestes autos, considerando que o cliente foi ressarcido do montante cobrado e, baseando-se nos documentos juntados aos autos, não se pode afirmar que o primeiro atendimento aconteceu perante aquela empresa e que as provas dos autos apontam para contratação direta entre o usuário e a GNS, sem indicação ou interveniência da Delegatária.

Porém, referida posição não foi seguida pela CAENE, por considerar que a Concessionária assume a responsabilidade sobre cobranças emitidas em suas faturas mensais.





SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL  
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
GABINETE DO CONSELHEIRO MOACYR ALMEIDA FONSECA

Lembro que neste momento não irei me insurgir contra as falhas dos serviços prestados pela GNS, até porque existe processo específico nesta Agência (E-12/020.327/2012) para analisar a relação existente daquela empresa com a Concessionária.

Ressalto que o serviço solicitado pelo cliente da Concessionária, de fato, não se confunde com serviço público, o que poderia concluir-se, em um primeiro momento, pela incompetência da AGENERSA para fixar parâmetros ou fiscalizar a prestação do mesmo por parte da GNS ou de qualquer outrem, sob pena de estar regulando serviço submetido à livre iniciativa, prestado por pessoa jurídica não pertencente ao rol das Concessionárias sob nossa regulação.

Entretanto, embora a Cláusula Primeira<sup>1</sup> restrinja o serviço público delegado à exploração de distribuição de gás canalizado no Estado do Rio de Janeiro, a exemplo das diversas vezes argumentado pela Concessionária e igualmente rebatido por esta Agência, não se pode deixar de atentar para as demais cláusulas contratuais.

Apesar do serviço reclamado, não ser o objeto principal da Concessão, conforme acima já exposto, referida atividade encontra-se inserida na letra "A", parte 2, do Anexo II do Contrato de Concessão<sup>2</sup>.

Desta forma, em sendo solicitada para execução de tal atividade, a Concessionária deve prestá-la nos prazos contratuais, uma vez que, após a opção do usuário, não lhe cabe mais declinar de tal obrigação e responsabilidade, mesmo se a execução vier a ser repassada eventualmente a outrem, parceiro ou não.

<sup>1</sup> - CLÁUSULA PRIMEIRA - OBJETO DO CONTRATO

O objeto do presente contrato é a exploração, pela CONCESSIONARIA, dos Serviços públicos de distribuição de gás canalizado no Estado do Rio de Janeiro, cujos termos da concessão foram aprovados pelo Decreto no 23227, de 12 de junho de 1997, publicado no Diário Oficial do Estado, parte 1, pg.1, edição de 13 de junho de 1997"

<sup>2</sup> - PARTE 2 - SERVIÇOS AOS USUÁRIOS / PRAZOS DE ATENDIMENTO

13. Prazo de Atendimento aos Usuários

A) Serviços Obrigatórios

- colocação/retirada/substituição de medidores, 24 horas;
- entrega de 2ª via de conta, 24 horas;
- entrega de declaração negativa de débito, imediato(1);
- orçamento de ramal, 72 horas;
- corte/religação em instalações existentes, 24 horas;
- verificação de leitura e consumo, 72 horas;
- aprovação de projetos de instalações internas, 72 horas(2);
- execução de ramais, 30 dias(3);
- atendimento emergencial em redes, cabines, 2 horas;
- vistoria de instalações internas, 72 horas;
- aferição e emissão de laudo de medidores residenciais e comerciais, 48 horas;
- aferição e emissão de laudo de medidores industriais, 3 semanas.

B) Serviços Opcionais (condicionados a aceitação do consumidor)

- conversão de aparelhos residenciais e comerciais, 1 semana;
- detecção e eliminação de vazamento em aparelhos domésticos/comerciais, 48 horas;
- elaboração de projeto de instalações de ramais internos, 1 semana;
- serviço de assistência técnica em aparelhos residenciais e comerciais, 48 horas;
- conversão de equipamentos industriais, indeterminado.

Prazos para os itens "A" e "B": O prazo para estar apta a atender aos usuários nos prazos estipulados acima é de no máximo 6 (seis) meses.



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL  
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
GABINETE DO CONSELHEIRO MOACYR ALMEIDA FONSECA

Portanto, inafastável o dever desta Autarquia de exigir que a prestação de serviços da natureza do aqui reportado seja disponibilizada pela Concessionária, eis que a faculdade prevista no Contrato de Concessão se dirige ao usuário, exercendo, nesse *mister*, sua competência fiscalizadora.

Pelo que consta explicitamente dos autos, não pude constatar, conforme também observado por nossa Procuradoria, que o cliente tivesse solicitado diretamente o serviço à Concessionária, ou até mesmo ter havido por ela intermediação.

Depreende-se desta circunstância que o cliente tenha acionado diretamente a GNS e, rastreando os protocolos de contatos do cliente com a Concessionária, não se observa também qualquer menção à solicitação de instalação.

Independente da ausência de informações precisas nos autos quanto à solicitação inicial de instalação, entendo que a Concessionária, no mínimo, foi diligente de modo a resolver a reclamação e ressarcir o cliente, ficando o mesmo satisfeito com o desfecho de sua reclamação.

No caso em voga, entendo, portanto, que a Concessionária não infringiu dispositivos contratuais, desta forma, acompanhando o parecer da Procuradoria, proponho ao Conselho-Diretor:

- I- Considerar que a Concessionária CEG encontra-se em conformidade com o Contrato de Concessão no presente processo.
- II- Encerrar o processo.

É o voto.

  
**Moacyr Almeida Fonseca**  
Conselheiro-Relator



AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO  
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
ATO DO CONSELHO DIRETOR

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 8642  
DE 28 DE MAIO DE 2013.

CONCESSIONÁRIA CEG – OCORRÊNCIA Nº 533408.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/020.702/2012, por unanimidade,

**DELIBERA:**

**Art.1º** - Considerar que a Concessionária CEG encontra-se em conformidade com o Contrato de Concessão no presente processo.

**Art.2º** - Determinar que a SECEX remeta cópia deste processo à relatoria do processo regulatório E-12/020.327/2012, que trata da relação entre a CEG e a GNS.

**Art.3º** - Encerrar o processo.

**Art.4º** - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de maio de 2013.

  
José Bismarck Vianna de Souza  
Conselheiro-Presidente

  
Moacyr Almeida Fonseca  
Conselheiro-Relator

  
Silvio Carlos Santos Ferreira  
Conselheiro

  
Luigi Eduardo Troisi  
Conselheiro

  
Roosevelt Brasil Fonseca  
Conselheiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/020.702/2012

Data 30/11/13 Págs.: 61

Quilô: Ruelson